**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

**PARECER Nº 508/16.**

**PROCESSO Nº 1213/16.**

# PLL Nº 113/16.

É submetido a exame prévio desta Procuradoria o Projeto de Lei do Legislativo em referência, que altera a Lei nº 10.605/08, atribuindo à Secretaria Municipal da Produção, Indústria e Comércio a autorização da veiculação de publicidade em bancas ou estandes do comercio ambulante de jornais e revistas ou de prestação de serviços ambulantes de chaveiro.

Na forma do que dispõe a Constituição da República, no artigo 30, incisos I e VIII, é da competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local e promover adequado ordenamento territorial.

 A Constituição do Estado do RGS, no artigo 13, inciso I, declara a competência do Município para exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local.

Hely Lopes Meirelles, (“Direito Municipal Brasileiro”, 11ª ed., pág. 420), a respeito da competência municipal para exercitar poder de polícia sobre locais públicos e particulares, preleciona, *verbis*:

“Publicidade urbana – A publicidade urbana, abrangendo os anúncios de qualquer espécie e forma expostos ao público, deve ficar sujeita à regulamentação e polícia administrativa do Município, por ser assunto de seu interesse local e conter sempre a possibilidade de causar danos ao patrimônio público e à estética da cidade.

 ...

Á Administração municipal incumbe regulamentar e policiar não só a estética da publicidade urbana, como o que contiver de atentatório à moral e à educação do povo. ”)

A Lei Orgânica, de forma coerente com os preceitos constitucionais, declara a competência do Município de Porto Alegre para prover tudo quanto concerne ao interesse local, para promover o adequado ordenamento territorial e estabelecer as limitações urbanísticas convenientes à organização de seu território, e para regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios publicitários (artigos 8º, incisos X, XI e XIV, e 9º, inciso II).

 A matéria objeto da proposição de insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação, sob tal enfoque.

 De ressalvar, contudo, que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo realizar a administração municipal (LOMPA, art.94, inciso IV), preceito que, vênia concedida, resta afetado pelo disposto no projeto de lei, naquilo que respeita à definição de atribuição para órgão público (SMIC).

 É o parecer, *sub censura*.

Á Diretoria Legislativa para os devidos fins.

Em 01 de agosto de 2.016.

Claudio Roberto Velasquez

Procurador-Geral-OAB/RS 18.594